



Central de Ar Medicinal  
Central de Vácuo Medicinal  
Soluções para Oxigênio



Ao  
Município de Itapipoca-CE  
Secretaria Municipal de Saúde  
Comissão de Licitação do Fundo Municipal de Saúde  
ATT: Sr. Pregoeiro José Wanrley Albuquerque Braga  
[www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.11.06/PE  
TIPO: MENOR PREÇO BLOBAI POR LOTE  
FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02; Decreto Federal nº10.024/2019; Lei complementar 123/06; Lei complementar nº 147/14 e suas alterações, Decreto Federal 7.892 de 23/01/2013 e suas alterações, Lei nº 8.666/93, Lei 8.883/94 e Lei 9.648/98 e Decreto Municipal nº 09/2013 e 10/2017.

A empresa **FULLTEC INDÚSTRIA COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME**, estabelecida na Rua Doutor Plínio Gonçalves Marques, 1264, Pinheirinho, Curitiba - PR CEP: 81.880-300, neste ato por seu representante legal vem à presença de vossa senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelo que o faz com arrimo nas alegações que passa a apresentar.

#### ⇒ DAS DISPOSIÇÕES

A licitação é composta de diversos procedimentos que têm como meta princípios constitucionais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, com o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa e com melhor qualidade possível. É a chamada "eficiência contratória".

Mas para que a vantagem seja alcançada necessário ainda o respeito absoluto à legislação, ao princípio da reserva legal. Este princípio nada mais é que a estrita obediência à lei, partindo da Constituição Federal até os demais atos normativos.

FULLTEC INDUSTRIA  
COMERCIO E  
MANUTENCAO DE  
EQUIPA:07759127000138  
Dados:2022.06.20 17:26:53  
-03'00"

Assinado de forma digital por  
FULLTEC INDUSTRIA COMERCIO  
E MANUTENCAO DE  
EQUIPA:07759127000138  
Dados:2022.06.20 17:26:53  
-03'00"



Central de Ar Medicinal  
Central de Vácuo Medicinal  
Soluções para Oxigênio



⇒ **DA NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO FACE  
A VINCULAÇÃO AO EDITAL**

É notório que o processamento da licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual constem todas as regras que serão aplicadas quando da realização do certame que selecionará o contratado, bem como todas as condições para a execução do futuro ajuste. Trata-se do edital da licitação, que, como bem dizia o mestre Hely Lopes Meirelles, “é a Lei interna da Licitação”.

Uma vez publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. O esclarecimento objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara. Já na impugnação, não há, necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato.

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

“Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.  
§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.  
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

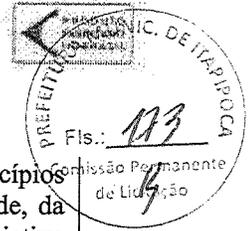
Repisasse que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento



Central de Ar Medicinal  
Central de Vácuo Medicinal  
Soluções para Oxigênio



nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Por seu turno o artigo 41 e 55, XI, assim estabelecem:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da TRANSPARÊNCIA, DA IGUALDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA MORALIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que ao discorrer sobre o assunto destacou que trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por

FULLTEC INDUSTRIA  
COMERCIO E MANUTENCAO  
DE EQUIPA:07759127000138  
Atestado de forma digital por FULLTEC  
INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENCAO  
DE EQUIPA:07759127000138  
Dados: 2022.06.20 17:27:43 -03'00"



Central de Ar Medicinal  
Central de Vácuo Medicinal  
Soluções para Oxigênio



todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo: A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

A demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do

FULLTEC INDUSTRIA  
COMERCIO E  
MANUTENCAO DE  
EQUIPA:07759127000138  
Assinado de forma digital por  
FULLTEC INDUSTRIA COMERCIO E  
MANUTENCAO DE  
EQUIPA:07759127000138  
Data: 2022.06.20 17:28:08 -03'00'



Central de Ar Medicinal  
Central de Vácuo Medicinal  
Soluções para Oxigênio



certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

É obrigatória a vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Desta forma, caso não sejam apontados e alterados os equívocos e ilegalidades expostas no edital, a administração deverá levar a termo o processo, apesar de se apresentar com equívocos, pois a impugnação poderá produzir a correção do instrumento, e permitir o desenvolvimento salutar do processo, com amparo nos princípios que norteiam administração.

Cabível pois, a presente impugnação, posto que sem a mesma o edital poderá ser interpretado, e aplicado, com erros e ilegalidades. Ademais a próprio lei 8.666/93 em seu artigo 41, § 2.º, assim estabelece:

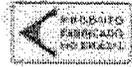
“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Como se verifica, tempestiva e pertinente, deve ser aceita a presente impugnação.

FULLTEC INDUSTRIA  
COMERCIO E  
MANUTENCAO DE  
EQUIPA:07759127000138  
Assinado de forma digital por  
FULLTEC INDUSTRIA COMERCIO E  
MANUTENCAO DE  
EQUIPA:07759127000138  
Dados: 2022.06.20 17:28:30 -03'00'



Central de Ar Medicinal  
Central de Vácuo Medicinal  
Soluções para Oxigênio



## ⇒ DOS FATOS

A prefeitura de Itapipoca-CE, através do seu pregoeiro, Sr. José Wanrley Albuquerque Braga, assessorado pela equipe de apoio, nomeados pela portaria G nº289/2022 de 02 de maio de 2022, tornou público a realização do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO em sua forma ELETRÔNICA, pelo menor preço GLOBAL POR LOTE, regido pela Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Federal nº10.024/2019; Lei complementar 123/06; Lei complementar nº 147/14 e suas alterações, Decreto Federal 7.892 de 23/01/2013 e suas alterações, Lei nº 8.666/93, Lei 8.883/94 e Lei 9.648/98 e Decreto Municipal nº 09/2013 e 10/2017.

Ao publicar o edital, estabeleceu, de modo vinculado, o Objeto licitado, a descrição detalhada dos itens e condições da entrega conforme consta no Termo de Referência, da seguinte forma:

### **OBJETO:**

**Locação de Máquinas que produzem gases medicinais e aquisição de materiais necessários para instalação das máquinas, para equipar toda a parte de tubulação do Hospital Regional, no município de Itapipoca-CE, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência constante no Anexo I do presente Edital.**

Desta forma, a locação do Objeto licitado deverá seguir condições e exigências estabelecidas no próprio Edital.

Vejamos as exigências contidas no Edital, especificamente na condição

### **\_\_\_ QUANTO A CONDIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:**

**O Edital prevê a seguinte condição contida no item 6.1.12:**

**A empresa deverá apresentar registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA e comprovação de assistência técnica.**

Dentre as atribuições do CREA não há qualquer previsão de registro de assistência técnica naquele órgão por absoluta falta de amparo legal.



Central de Ar Medicinal  
Central de Vácuo Medicinal  
Soluções para Oxigênio



Por outro lado, exigir que assistência técnica esteja no conselho é exigir a terceirização velada e ilegal da obrigação contratual, uma vez que não se busca a compra ou aquisição da usina e sim a sua locação com instalação e manutenção, de sorte que admitir a manutenção por terceiro, resultaria na aceitação de empresa que não possui ou não pode possuir as condições de habilitação, ou empresas inidôneas, ou ainda, empresas com débitos fiscais e perante o INSS possam indiretamente contratar com a administração pública, utilizando-se como escudo a empresa vencedora do certame.

Deste modo, é necessário afastar qualquer tipo de terceirização, em especial a da assistência técnica, passando-se a exigir apenas que a empresa possua registro junto ao CREA e acervo para que a mesma possa direta e pessoalmente prestar as manutenções necessárias.

Quanto a descrição dos itens que compõe o Lote, o Edital assim prevê:

## 2. DA DESCRIÇÃO DOS ITENS QUE COMPÕE O LOTE

ELEMENTO 3.3.90.39.12					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	V. UNT	V. GLOB
01	Serviço de Locação de 01 Usina de Oxigênio 027 com capacidade de 16 m³/h, Usina Oxywise	Mês	12	RS	RS
02	Serviço de Locação de 01 central de ar medicinal com capacidade de 25 m³/h, Compressor Kaeser, secadora Fargon e reservatório de 250l	Mês	12	RS	RS
03	Serviço de Locação de 01 central de vácuo com	Mês	12	RS	RS

A descrição do item acima deixa claro que há direcionamento do presente certame uma vez que exige o modelo de usina 027 OXYWISE. Cabe destacar que a legislação de regência encerra cuidado e atenção para que se evite o direcionamento, ainda que indireto para certos tipos de marcas ou modelos, ainda mais quando a descrição do item não deixa dúvidas de que houve erro na escolha do tipo de equipamento, ampliando além da capacidade a marca, no caso OXYWISE, o que torna o edital nulo de pleno direito, devendo o certame ser interrompido imediatamente, devendo este pregoeiro devolver ao setor técnico para as devidas correções o termo

FULLTEC INDUSTRIA  
COMERCIO E MANUTENCAO  
DE EQUIPA:07759127000138  
Assinado de forma digital por FULLTEC INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPA:07759127000138  
Dados: 2022.06.20 17:29:17 -03'00'



Central de Ar Medicinal  
Central de Vácuo Medicinal  
Soluções para Oxigênio



de referência evitando-se assim a responsabilização pessoal nos termos da remansosa jurisprudência do tribunal de contas do TCU.

Não mesmo importante, mas também tão grave consta a exigência contida na descrição do item que trata do compressor marca modelo kaeser e secadora Fargon, posto que há marcas no mercado de melhor qualidade, maior eficiência energética e menor preço. A permanecer como esta, a descrição, direcionado o Edital, encerrará em uma aquisição desvantajosa e contraria aos princípios que regem os sistema do pregão e por conseguinte os princípios que regem a administração pública, devendo, portanto, ser atendido o pleito de suspensão do certame ou sua anulação nos termos da Súmula 473 do STF.

### Na condição 17, trata da subcontratação:

#### **17. DA SUB-CONTRATAÇÃO:**

17.1. A subcontratação do objeto deste Contrato, somente será possível, com expressa autorização da contratante.

17.2. Em hipótese nenhuma, haverá relacionamento contratual ou legal da CONTRATANTE com os subcontratados.

17.3. Caso haja a subcontratação, obriga-se a CONTRATADA a celebrar Contrato com inteira obediência às condições previstas no Edital/Contrato e sob a sua inteira e exclusiva responsabilidade, reservando-se ainda ao Município de ITAÍPOCA, o direito de, a qualquer tempo, dar por terminado o subcontrato, sem que caibam aos subcontratados motivos para reclamar indenização ou prejuízos.

17.4. NOS CASOS EM QUE A ADMINISTRAÇÃO APROVE A SUB-CONTRATAÇÃO, SERÁ VEDADA COM OUTRAS LICITANTES PARTICIPANTES DESTA PROCESSO LICITATORIO BEM COMO A SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO OBJETO

Sendo a subcontratação um instituto por meio do qual o contratado transfere parte de uma obra ou serviço para ser executada por terceiro que é estranho no contrato, sem qualquer relação com a Contratante. No entanto, ao analisar o disposto no Termo de Referência, levando em consideração o objeto licitado, não há justificativa para que haja autorização de subcontratar pois nesse caso, a empresa vencedora do certame não teria condições de cumprir com as determinações do Edital, o que de imediato a tornaria incapaz tecnicamente de executar o contrato conforme as disposições do Edital.

Sendo assim, por se tratar o objeto do presente Edital de locação, instalação e Manutenção, não encontra amparo legal a autorização de



Central de Ar Medicinal  
Central de Vácuo Medicinal  
Soluções para Oxigênio



subcontratar visto que afronta diretamente os princípios da administração pública, em especial o a pessoalidade.

#### \_\_\_ DA TEMPESTIVIDADE

É válido destacar que a presente manifestação encerra e seu conteúdo atos que tornam o Edital nulo de pleno direito tratando-se assim de assunto afeto a validade do ato que deve ser reconhecido de ofício pelo pregoeiro ou autoridade superior em qualquer tempo ou grau, impondo-se a sua análise, posto que não esta distrito a preclusão qualquer tema que resulte ou destaque exigências nulas conforme legislação de regência, posto que o reconhecimento da nulidade deverá ser feito de ofício.

20.2- Qualquer pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus Anexos deverá ser encaminhado ao pregoeiro no seguinte endereço: [pregao@itaipoca.ce.gov.br](mailto:pregao@itaipoca.ce.gov.br).

20.2.1- A comunicação com as empresas participantes do pregão eletrônico, inclusive as vencedoras, se dará preferencialmente através de meio eletrônico: [pregao@itaipoca.ce.gov.br](mailto:pregao@itaipoca.ce.gov.br) inclusive as convocações, notificações, respostas de esclarecimentos, impugnações, recursos e demais atos que se fizerem necessários.

20.3- As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

#### ⇒ DOS PEDIDOS

Como se vê, o presente processo possui falhas que inviabilizam seu regular processamento, de sorte que é necessário invocar as prerrogativas da administração reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Sumula 473, in verbis:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Ante o exposto, e pelo que com certeza será suprido pelo conhecimento de vossa senhoria, é a presente para requerer o recebimento da presente Impugnação recebida como manifestação mercê



Central de Ar Medicinal  
Central de Vácuo Medicinal  
Soluções para Oxigênio



o seu conteúdo ser de ordem pública, ou seja, podendo ser revista em qualquer tempo ou grau, seu regular processamento, tendo como corolário a procedência da mesma, para, suspendendo o certame, devolver ao setor técnico para adequação do Edital, determinando que as exigências contidas no Termo de Referência sejam retificadas conforme a norma de regência suso citadas. Não sendo este o entendimento desta autoridade, requer pois a anulação do certame nos precisos termos expostos na Súmula 473 do STF.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Curitiba (PR), para Cidade de Itapipoca (CE), 20 de junho de 2.022

FULLTEC IND. COM. E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME  
CNPJ 01.897.642/0001-06

FULLTEC INDUSTRIA  
COMERCIO E MANUTENCAO  
DE EQUIPA:07759127000138

Assinado de forma digital por FULLTEC  
INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENCAO  
DE EQUIPA:07759127000138  
Dados: 2022.06.20 17:30:33 -03'00'